DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 004/2020 – Pregão Presencial n.º 001/2020

Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Edital de Pregão Presencial n.º 001/2020

O presente julgamento trata-se de recurso interposto pela Recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS que interpôs Recurso Administrativo referente a reconsideração da decisão do Pregoeiro que inabilitou sob o argumento de que a mesma apresentou proposta com valores abaixo do indicado no Anexo I, referência Edital item 10.6.2, Anexo I, Quadro III, Equipamentos, requerendo a decisão do Pregoeiro seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente.

Em suas razões recursais a RECORRENTE alega que a decisão do Pregoeiro merecer ser reformada, tendo em vista que fora seguido o modelo de proposta do Anexo V do Edital, onde o mesmo encontra-se divergente do Anexo I do Edital, ou seja, sem o preenchimento da cobertura do campo equipamento, entendendo que a manutenção da decisão do Pregoeiro, acabaria por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, que são princípios balizares da Licitação.

Ante as razões recursais apresentadas pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a licitante, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tempestivamente apresentou Contrarrazões Recursais em 24 de junho de 2.020, onde pugnou pela manutenção da decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, após a apresentação e o recebimento das razões recursais da RECORRENTE, as demais licitantes foram cientificadas.

Por parecer da Assessoria Jurídica que compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como mencionado nas razões recursais da recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS, verifica-se divergência no Termo de Referência Anexo – I e o Anexo V Carta de Proposta de Preços.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**
>
> **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

> **Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Com base nisso, o Edital do Pregão Presencial n.º 001/2020, assim previu:

> **18. DISPOSIÇÕES FINAIS**
>
> **18.1. O CIS-URG OESTE poderá revogar a presente licitação, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivada de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante ato escrito e fundamentado. O CIS-URG OESTE poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.**

Como ensina Marçal Justen Filho: **"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo- o e a seus efeitos (acaso existentes)"**.

6

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no Ato Convocatório, mais especificamente no Anexo V que não previu o valor de cobertura de equipamentos para cada ambulância. Em síntese, pode-se dizer que não foram fornecidas as informações necessárias para que as empresas formulassem adequadamente suas propostas, bem como que o interesse público não foi salvaguardado em sua totalidade. Senão, veja-se.

O Edital de Licitação, no Anexo V que cuida da Carta Proposta de Preços, no item 1 – Quadro de Preços, não fez constar o valor máximo de indenização para equipamentos, o que somente foi verificado quando da realização da sessão de abertura das propostas e ainda quando da análise das razões recursais apresentadas pela recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Dessa forma, sendo o Edital omisso nesse aspecto, os participantes do certame não puderam levar em conta tal exigência quando da formulação de suas propostas e, também, na fase de lances da sessão pública do Pregão. Observe-se, por relevante, que, consequentemente, o julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 - ficou prejudicado.

Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a especificação do valor máximo da cobertura dos equipamentos no Anexo V que cuida da Carta Proposta de Preços, no item 1 – Quadro de Preços.

Nesse particular, destaque-se que "o Edital é a lei interna da licitação" e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais em um de seus anexos, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

4

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

Fato é que essa omissão do Edital efetivamente publicado contribui, sobremaneira, para o insucesso da contratação, constituindo-se em vício.

O valor máximo não constando do edital, fez com que os licitantes não fizessem previsão tal custo em suas propostas, razão pela qual a respectiva oferta pode tornar-se inexequível.

A propósito das propostas, em que pese os preços das licitantes terem sido revelados, os valores das propostas não contêm, em tese, o custo relativo a cobertura dos equipamentos (Anexo V que cuida da Carta Proposta de Preços, no item 1 – Quadro de Preços), sendo aqueles acrescidos do valor da cobertura dos equipamentos em próxima eventual disputa.

Ressalta-se ainda que a omissão do valor da cobertura para os equipamentos, sendo adjudicado o objeto nos termos em que foi publicado o edital não empresta ao contrato a devida segurança jurídica durante a sua execução. Em outros termos, estar-se-ia colocando em risco a coisa pública e os interesses da administração, dos quais, por princípio administrativo, não se pode dispor.

Esse risco, se concretizar, estaria configurado, de forma evidente, na opinião do subscrevente, um ato de descuido com a coisa pública, cuja repercussão poderia ser objeto de futura sanção, no mínimo, administrativa.

Entende-se que esse cuidado no trato com a coisa pública prevalece, também por princípio, sobre eventual interesse individual em ser contratado sob condições prejudiciais àquela.

Por derradeiro, convém ressaltar que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência:

> **2903 - Contratação pública – Licitação – Fase de abertura de propostas – Revogação – Fato superveniente Garantia de contraditório e ampla defesa – Cabimento**
>
> **STJ**
>
> **A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.)**

Por todo o exposto, e com fundamento no Parecer n.º 021/2020, de 17 de Julho de 2020, de lavra da Assessoria Jurídica do CIS-URG OESTE, diante da constatação de vício insanável, receber o recurso administrativo interposto pela recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, negando-lhe provimento, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgá-lo ANULADO o Pregão Presencial 001/2020 e concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea *c,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Divinópolis, 20 de julho de 2020.

Julio Takashi Yamacuti
Pregoeiro